



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO NA LICITAÇÃO PÚBLICA - NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL 003/2025.

Processo Administrativo nº 133/2025

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEW TIRES IMP. E EXP. LTDA. - EPP**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.143.443/0001-06, com sede na Rua 02 nº 167 Qd 04 Lt. 21, Bairro Vila Lucy em Goiânia-GO, CEP: 74.320-260, pelo seu representante legal, inconformado, data vênua, com a classificação da empresa **MAGBA E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por não atender aos requisitos de habilitação prevista no Edital Convocatório.

A empresa **recorrente**, alega em síntese que:

"... Alega que a recorrente e outras empresas foram habilitadas e credenciadas para participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 03/2025, Processo Administrativo 133/2025, cujo objeto foi a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras, conforme demanda da Prefeitura Municipal de Vicentinópolis - GO", em conformidade com as exigências do edital e legislação pertinente.

No edital do certame, mais especificamente no item 7.6, ficou estabelecido que os pneus fornecidos devem atender aos termos, diretrizes e critérios do INMETRO, devendo apresentar o selo de vistoria do INMETRO e garantir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

validade dos pneus com a devida documentação comprobatória da garantia de fábrica:

Assim, alega que a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. – EPP, apesar de habilitada, não atendeu aos requisitos editalícios. Ainda assim, foi declarada vencedora para diversos itens. Contudo, nos itens 14, 16, 17, 18, 21, 25 e 31, NÃO houve a apresentação do CERTIFICADO DO INMETRO e da GARANTIA DOS PNEUS exigidos pelo edital.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso administrativo para inhabilitar/desclassificar a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA. no processo licitatório e a consequente classificação das empresas que atenderam ao edital.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, de modo que o recurso é tempestivo e regular por ter sido apresentada as razões de recurso.

Concedido o prazo estipulado por lei para as contrarrazões, a empresa **MAGBA E-COMMERCE LTDA**, apresentou as suas contrarrazões nos seguintes termos:

“... argumenta que, ao analisar a peça recursal, chama a atenção o fato de que a própria recorrente grifa em seu recurso que os pneus devem possuir certificação INMETRO e garantia de fábrica, mas em nenhum momento aponta que a apresentação desses documentos é uma obrigação na fase de habilitação ou que sua ausência seria motivo para desclassificação.

Ou seja, a empresa recorrente tenta criar uma exigência que o próprio edital não impõe. Se houvesse previsão expressa de apresentação previa do certificado e da garantia como



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

critério eliminatório, tal obrigação deveria constar de forma clara e objetiva no rol de documentos exigidos para a habilitação, o que manifestamente não ocorre.

A tentativa da recorrente de modificar as regras do edital após a finalização da fase de propostas afronta na o apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também a segurança jurídica e a boa-fé que devem nortear os certames licitatórios.

Desse modo, a empresa MAGBA atendeu a todas as exigências do edital, não há qualquer irregularidade na sua proposta, e, ale m disso, ofereceu a melhor vantagem econômica para a Administração Pública.

A Lei de Licitações reforça que o principal objetivo do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

É o que interessa à guisa de relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Não obstante o respeito ao arrazoadado apresentado pela empresa recorrente, vislumbra-se que razão alguma lhe assiste, evidenciando-se escorreitas sua exclusão do certame licitatório, tendo o Pregoeiro Oficial, apenas e tão somente observado os ditames da lei 14.133/2021 e as regras esculpidas no respectivo Edital.

De início, merece observar que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro Oficial, em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, estão em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Cumprе registrar, antes de adentrar e rebater o tópicо aventado pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 5º da Lei de Licitações (14.133/2021) preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O festejado artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, traz em seu texto:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Deflui, pois, da mera leitura do artigo supratranscrito, que um dos princípios norteadores do processo licitatório é justamente a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a estrita observância e respeito às regras e disposições contidas no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 003/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente ter sido vencida em sua proposta e conforme decisão do Pregoeiro em 21 de fevereiro de 2025, por não ter a recorrida atendido aos requisitos editalícios, principalmente quanto à apresentação do Certificado do INMETRO e da Garantia dos Pneus, documentos estes exigidos para a fase de habilitação.

Primeiramente há que ficar claro que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório não exige determinados documentos, é evidente que o licitante está liberado de apresentar essa documentação.

Neste aspecto, utilizando-se das prerrogativas previstas na Lei 14.133/2021, em sede de diligência, o pregoeiro Oficial, para espantar de vez os argumentos da empresa recorrente, foi solicitado para que a empresa recorrida apresentasse toda a documentação ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

questionada pela empresa recorrente, em que pese não ser exigida em nenhuma fase do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, sendo prontamente atendida pela empresa recorrida, conforme se vê pelos documentos encartados no processo eletrônico.

Portanto, com relação ao mérito, merece trazer a baila que o Edital em seu item 7.3, estabelece as condições de prazo, local, condições de entrega e critérios de aceitação do objeto, sendo claro que na parte de habilitação não foram exigidos os documentos de certificado de garantia e certificados de entrega, veja:

7.3. DO PRAZO, LOCAL, CONDIÇÕES DE ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

7.1. Os produtos desta licitação deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compras, forma parcelada de acordo com a demanda do município.

7.2. As entregas do objeto desta licitação deverão ser realizadas nos locais especificados pelo Secretaria Municipal de Transportes, conforme informações dispostas na Ordem de Fornecimento, localizados no município de Vicentinópolis-GO, após emissão da nota de empenho, correndo por conta exclusiva da licitante os custos de transporte, frete, carregamento, descarregamento e instalação na forma necessária.

7.3. Todas as despesas de transporte, tributos, frete, carregamento, descarregamento, encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação, correrão por conta exclusiva da contratada.

7.4. Os produtos deverão possuir garantia de validade, referente a defeitos de fabricação, especificações ou outros, por período mínimo de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

7.5. Somente serão aceitos pneus novos com matéria-prima de primeiro uso, NÃO podendo ser recapados, recauchutados ou remodelados, e com matéria-prima de primeiro uso.

7.6. Os pneus deverão atender aos termos, diretrizes e critérios estabelecidos pelo INMETRO, devendo ter impresso o selo de vistoria do INMETRO e apresentar a garantia de fábrica da validade dos pneus.

7.7. Os pneus deverão ser de 1ª linha, com o máximo de 01 (um) ano de fabricação à data do fornecimento, e ter prazo de garantia de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de recebimento definitivo das mercadorias.

7.8. Os demais produtos fornecidos deverão possuir garantia de validade, referente a defeitos de fabricação, especificações ou outros, por período mínimo de 12 (doze) meses, e de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7.9. O fornecedor está sujeito à fiscalização do produto no ato da entrega, instalação e posteriormente, reservando-se a esta Prefeitura Municipal, através do responsável, o direito de não receber o produto, caso o mesmo não se encontre em condições satisfatórias ou no caso de o produto não ser de primeira qualidade.

7.10. Para o produto, considerar que a unidade e a qualidade são pré-requisitos para o recebimento.

7.11. O transporte e a descarga do produto no local designado correrão por conta exclusiva da empresa vencedora, sem qualquer custo adicional solicitado posteriormente.

7.12. Caso o produto seja entregue em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Prefeitura, a empresa deverá substituí-lo ou complementá-lo em no máximo 05 (cinco) dias úteis.

7.13. A entrega poderá eventualmente ser suspensa ou alterada, a critério desta Prefeitura Municipal.

7.14. Fica reservado a esta Administração em qualquer fase do certame, o direito de realizar testes que comprovem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

a qualidade do produto ofertado. Para tanto, o produto será submetido a análises técnicas pertinentes e ficam, desde já, cientes os licitantes de que o produto considerado insatisfatório em qualquer das análises será automaticamente recusado, devendo ser, imediatamente, substituído.

Verificou-se que o item 7.6 do edital requer que os pneus tenham o selo do INMETRO e garantia de fábrica, porém, essas exigências relacionam-se à aceitação do objeto entregue, e não à fase de habilitação.

Por outro lado, importante transcrever o item 10.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, que assim prevê:

10.10 - *Qualquer interessado poderá requerer que se realizem DILIGÊNCIAS para aferir a legitimidade de documento apresentado, bem como exequibilidade do preço e qualidade do objeto proposto, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita, na forma prevista neste Edital.*

De mais a mais, a apresentação do Certificado do INMETRO e da Garantia dos Pneus não era exigida na fase de habilitação conforme o edital, sendo que essas exigências aplicam-se à fase de execução/entrega do objeto licitado.

Portanto, o edital não impõe a apresentação de tais certificados como condição eliminatória para habilitação, mas sim como requisitos que os produtos devem atender no momento da entrega.

Portanto, alterar as condições editalícias após o encerramento da fase de propostas compromete a segurança jurídica e a boa-fé dos licitantes.

Por outro lado, volto a repetir, o objetivo da licitação, segundo disposições contidas no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que foi atendido pela proposta da MAGBA E-COMMERCE LTDA., ao oferecer benefício econômico e cumprir os requisitos estabelecidos para a contratação.

Cediço que a licitação deve desenvolver-se em estrita conformidade com o que dispõe a lei. Daí dizer-se que se trata de um procedimento administrativo rigorosamente formal, onde cada ato é praticado na forma prescrita pela lei.

Equivale dizer que o teor ou conteúdo das disposições constantes do edital vinculará necessariamente todo o procedimento administrativo, pois se constitui em *lex interna* do certame, impondo rigorosa observância, não podendo sofrer alterações posteriores. Os atos e decisões do procedimento, além de conformados à lei, estarão vinculados ao escrito no edital. Trata-se do conhecido princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, tenho que os argumentos da empresa recorrente são descabidos, infundados e despidos de qualquer razoabilidade, traduzindo em uma tentativa de contornar a situação fática que ficou comprovada no processo administrativo licitatório.

Portanto, este Pregoeiro Oficial, sempre fiel e atento ao que determina a lei nº 14.133/2021, não pode e nem deve ignorar o artigo 5º desta Lei.

Para não infringir o artigo 5º da Lei 14.133/2021, que norteia os princípios básicos da licitação, o Pregoeiro não pode acatar os argumentos recursais, pois estaria desconsiderando a vinculação ao instrumento convocatório e julgando as empresas concorrentes de forma desigual.

Pelo exposto, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo deste Pregoeiro Oficial, mostraram-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

insuficientes para comprovar a necessidade de alteração na decisão já proferida na Ata lavrada no dia 21 de fevereiro de 2025.

III - DECISÃO:

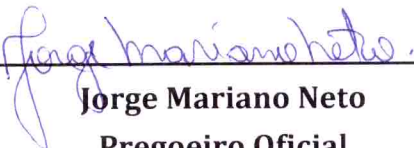
Destarte, após joeirar todos os fatos fundamentação jurídica agitada, com suporte no acima exposto, concluo que a empresa recorrida cumpriu com as exigências editalícias, sendo que a empresa recorrente pretende uma inabilitação sem nenhum amparo legal, razão pela qual, à luz das disposições contidas na Lei Federal 14.133/2021 e especificações contidas no instrumento convocatório, resolvo:

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, para manter **a decisão contida na Ata de 21 de fevereiro de 2025**, em todos os seus termos da Ata, mantendo a declaração de vencedora a empresa **MAGBA E-COMMERCE LTDA**, tendo como escopo o princípio da igualdade entre os licitantes, e o resguardo da lisura e moralidade do processo licitatório.

Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão ao Excelentíssimo Senhor ARIIVALDO JESUS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Vicentinópolis, remetendo-se o processo para decisão final, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entendendo o Excelentíssimo Senhor Prefeito pela deliberação como sendo correta, comunique-se os recorrentes e a recorrida da decisão.

Publique-se e intímem-se.



Jorge Mariano Neto
Pregoeiro Oficial

3





PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINÓPOLIS

Valdirene Borges Simião

Valdirene Borges Simião

- Equipe de Apoio -

Stela Eduarda Ferreira Gomes

Stela Eduarda Ferreira Gomes

- Equipe de Apoio -

Ítalo Eduardo Martins Santana

Ítalo Eduardo Martins Santana

- Equipe de Apoio -

